

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019097/90-36
Recurso nº. : 109.517
Matéria: : IRPJ : EXERC. 1.987 a 1.989
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.916

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE - FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO: O início do procedimento fiscal opera-se pela ciência ao sujeito passivo do primeiro ato escrito lavrado por servidor competente, sendo irrelevante o título que se lhe possa atribuir, se termo de intimação, apreensão, constatação, início de fiscalização, ou mesmo inominado. Nulidade que se rejeita.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS: Silenciando o sujeito passivo sobre os fundamentos que determinaram a acusação de registro de notas fiscais "frias", que não correspondem a operações praticadas pela empresa, é de ser mantida a glosa efetivada.

IRPJ - REGISTRO DE "NOTAS FRIAS" - MULTA AGRAVADA DE 150%: A utilização de notas fiscais que não correspondem às operações nelas descritas, com provas colhidas pela fiscalização que indicam a inexistência dos emitentes, fraude na confecção de talonário, número de registros cadastrais atribuídos à outra pessoa jurídica, configura evidente intuito de fraude e autoriza a imposição de multa agravada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

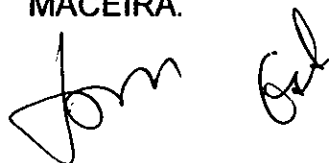
Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916

Recurso nº. : 109.517
Recorrente : INTRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/12, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função de a fiscalização ter constatado que a empresa se utilizara do expediente de registrar em sua escrituração, notas fiscais que não correspondiam às operações nelas consignadas ("notas frias"), que resultaram na redução indevida da base tributável dos períodos-base de 1.986 a 1.988.

Na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 09/12) e nos Relatórios acostados a partir da fl. 163 até a fl. 283, além de constar que a falta apurada tinha origem em denúncia anônima contra a autuada, estão descritos os fundamentos que sustentam a inidoneidade dos documentos supostamente emitidos pelas empresas ZOMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NEFRONTEC TECNOLOGIA BIOMÉDICA LTDA, BELCO DO BRASIL LTDA, DESCARTÁVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e CBS - MÉDICO CIENTÍFICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, constando as diligências realizadas nos endereços indicados nos documentos, os depoimentos colhidos das supostas gráficas que confeccionaram as notas fiscais, e informações de locadores, contabilistas e da Secretaria Estadual da Fazenda, todas conclusivas no sentido da falsidade dos documentos aproveitados pela autuada.

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 23/08/90 (fl. 287/298), onde alegou a autuada, em preliminar, a nulidade do auto pela falta de Termo de Início do procedimento fiscal, o que, a seu ver, contraria o disposto no art. 196 do CTN. No mérito, alegou que o extravio de livros e documentos fiscais, previamente comunicado aos autuantes, deveria ensejar a desclassificação da sua escrita e o arbitramento do seu resultado, e não a simples glosa dos valores das notas fiscais questionadas. Contestou a

Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916

multa agravada de 150%, alegando que não existiu fraude, e concluiu lembrando que o auto de infração não observou o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que já havia sido autuada em 23.02.90, por glosas de outras despesas nos mesmos períodos-base de 1.987 e 1.988, sendo que as novas glosas de "notas inidôneas" em 02.08.90 deveriam estar formalizadas no mesmo instrumento.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 322/326, pela qual a autoridade julgadora de primeira instância repeliu as preliminares argüidas, mencionando que a autorização expressa para reexame dos períodos já fiscalizados está acostada às fls. 16/17. No mérito, a exigência fiscal foi integralmente mantida, em decisão prolatada em 26.08.93 que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida fora das hipóteses previstas na lei.

É de se manter a glosa de custos de mercadorias vendidas correspondente a notas fiscais comprovadamente inidôneas.

A desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro são recursos a sem utilizados ou não pelo fiscal autuante, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Evidenciado o intuito de fraude, é correta a aplicação de multa de 150%.

Enquanto não consumada a decadência, novos fatos podem justificar o início de ação fiscal, ainda que referente a exercício anteriormente investigado."

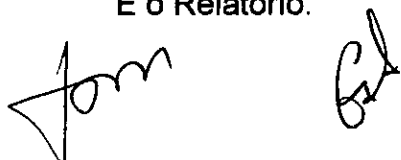
Cientificada da decisão em 14.09.94 (A.R. de fl. 329), interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 30.09.94, em cujo arrazoado de fls. 330/340 volta a deduzir as preliminares de nulidade do auto de infração já suscitadas na impugnação e, no mérito, repete os mesmos argumentos também já expendidos na peça inaugural, sobre a inexistência da fraude e extravio dos documentos.



Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916

Com a juntada do recurso, chegaram os autos a este Primeiro Conselho em 09.11.94, sendo a mim distribuídos na sessão de 16.09.97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator.

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese as preliminares argüidas já tenham sido examinadas e bem repelidas no julgamento de primeira instância, a repetição dos mesmos fundamentos em grau de recurso impõe que se debruce novamente sobre elas.

Em nenhuma delas assiste razão à Recorrente. Em primeiro lugar, porque o chamado "início do procedimento fiscal" opera-se pelo *"primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto"*, ao teor do que estabelece o artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário. Assim, é irrelevante o título que por ventura possa ser atribuído a este ato, podendo ser, inclusive não nominado, conquanto possa caracterizar o exame das operações do sujeito passivo, praticado por servidor competente. Daí porque o inciso II, do mesmo artigo, estabelece que o ato que resulte na *"apreensão de mercadorias, documentos ou livros"*, também é eficaz para caracterizar o início do procedimento fiscal.

A segunda preliminar é tanto ou mais despropositada. Começa por ter a Recorrente transcrito preceito do parágrafo primeiro, do artigo 9º, do Decreto 70.235/72, que já estava alterado pela Lei 8.748/93. Não bastasse o equívoco, o pleito para que fossem juntadas num único instrumento, autuações realizadas em momentos diferentes, ainda que sobre o mesmo período-base, revela total desconhecimento das normas que regulam a formalização de créditos tributários, além de exteriorizar o objetivo protelatório da



impugnação, providência que, lamentavelmente, restou alcançada, uma vez que não é concebível que um crédito tributário constituído em 08.02.90, só oito anos depois possa chegar a julgamento na segunda instância administrativa. Registre-se, por pertinente, que nesses oito anos o sujeito passivo só dispôs do prazo de 30(trinta) dias em duas oportunidades, na impugnação e no recurso, sendo que toda essa demora para tornar líquida a cobrança do crédito tributário lançado só pode ser atribuída, exclusivamente, à própria administração tributária.

Esse registro é enfatizado para demonstrar quanto é precipitado o costumeiro rótulo de “impugnação protelatória”, ou “recurso protelatório”, quando o retardamento da cobrança do crédito tributário, no mais das vezes, opera-se pela inércia da própria administração tributária, como no caso sob julgamento. Essa constatação assume ares de repugnância, e até mesmo de indignação, quando se assiste nos dias atuais a adoção de medidas com o claro objetivo de dificultar a formulação de defesa na esfera administrativa, sob o falso argumento de que o ato visa acelerar a cobrança do crédito tributário, evitando-se a dedução de petições com caráter sabidamente protelatório. Além da duvidosa legalidade do ato que exterioriza a iniciativa do Poder Executivo (art. 32 da Medida Provisória Nº 1.621-30), o caso concreto ora submetido a exame autoriza que se possa perguntar: quem é o verdadeiro agente da protelação?

Feita essa divagação, volto ao exame da preliminar para mencionar que, se a objeção da Recorrente tinha em mira a exigência de autorização expressa para um segundo exame do mesmo período-base (art. 642, § 2º do RIR/80), ainda assim é descabida a sua pretensão, uma vez que essa formalidade foi cumprida pela fiscalização, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, às fls. 16 e 17.

Quanto ao mérito, melhor sorte não pode estar reservada à Recorrente, uma vez que, sendo acusada de ter registrado em sua escrituração “notas fiscais inidôneas”, que não correspondem a operações efetivamente praticadas pela autuada, não logrou trazer para os autos qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a prática que lhe é imputada.



Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916

Registre-se, a bem da verdade, que a Recorrente optou por tangenciar o verdadeiro cerne do problema levantado pela fiscalização, preferindo desviar a atenção para o alegado extravio dos documentos e livros fiscais, estranhamente furtados do interior de veículo alguns dias após o início dos trabalhos da auditoria fiscal. Certamente, não contava com a astúcia dos autuantes que, antevendo essa verdadeira indústria de sumiço de livros e documentos em investigações dessa natureza, no primeiro momento que tiveram acesso ao livro Registro de Entradas da empresa, trataram de extrair cópia integral do mesmo, para demonstrar a conduta da empresa no aproveitamento das questionadas "notas frias". Essas cópias estão acostadas às fls. 50/162.

Assim, afronta o princípio da racionalidade e moralidade, a alegação de que, neste caso, deveriam os fiscais desclassificar a escrituração e arbitrar o lucro da empresa, posto que o ordenamento jurídico coíbe qualquer procedimento em que se intenta tirar proveito da própria torpeza.

A documentação colhida pela fiscalização, acostada aos autos às fls. 163/283, é farta para atestar a inidoneidade dos documentos fiscais registrados pela Recorrente. À guisa de exemplo, a emitente BELLCO DO BRASIL LTDA já estava extinta por falência, antes da data que consta em nota fiscal por ela emitida; as notas emitidas pela empresa ZOMIS IND. E COMº DE PRODUTOS HOSPITALARES não foram confeccionadas pela gráfica que consta em seu rodapé, tampouco foi comprovada a existência física da emitente; a empresa NEFRONTEC TECNOLOGIA BIOMÉDICA LTDA havia sido incorporada em junho/87, resultando na sua extinção antes da data que consta em documento que lhe é atribuído; a empresa DESCARTÁVEL tem CGC, inscrição estadual e endereço que pertence à outra pessoa jurídica.

Sobre esses documentos, nenhuma linha de oposição foi oferecida pela Recorrente. Também, nenhuma prova da efetividade das questionadas operações, uma vez que a autuada não teve o menor interesse em procurar demonstrar a forma do suposto pagamento, ou mesmo a entrada dos produtos na empresa.



Processo nº. : 10768.019097/90-36
Acórdão nº. : 108-04.916

Assim, fica evidente que a conduta da autuada tinha em mira reduzir a base tributável da pessoa jurídica, assim como acobertar recursos que eram mantidos à margem da escrituração, pretensamente desviados para os supostos fornecedores. Nesse contexto, é perfeitamente aplicável a multa agravada prevista no artigo 728, III, do RIR/80, por estar evidenciado o intuito fraudulento no registro de tais documentos.

Assim tem decidido este Tribunal Administrativo:

"NOTAS FRIAS - O lançamento de custos ou despesas operacionais, com base nas chamadas "notas frias", sem que o adquirente consiga elidir os indícios apresentados pela fiscalização, comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150%"
(Acórdão nº 105-11.848, de 14 de outubro de 1.997 - D.O.U. de 27.01.98 - pag. 7)

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de, rejeitando as preliminares argüidas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

